

## NOTA TÉCNICA Nº 01/2016

Brasília, 04 de Janeiro de 2016.

---

**ÁREA:** Finanças

**TÍTULO:** Simples Nacional: Convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) – esclarecimentos sobre as duas formas de convênio, Integral e Parcial.

**REFERÊNCIA(S):** Lei Complementar 123/2006 e Resolução 94/2011. Comunicado CGSN/SE Nº 01 e 02 de 2015.

---

### 1. Introdução

Um grande número de Municípios entra em contato diariamente com a Confederação Nacional de Municípios (CNM) em busca de esclarecimentos quanto a possibilidade de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prevista na Lei Complementar 123/2006. Bem como, sobre quais os procedimentos após a transferência do débito ao ente conveniente para inscrição em dívida ativa.

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional (SE/CGSN) divulgou os Comunicado nº 01 e 02 de 2015 que tratam do convênio dos Estados e Municípios com a PGFN prevendo delegação parcial para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos lançados na fase transitória de fiscalização e integral para Inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial dos créditos de ICMS e ISS inseridos no Simples Nacional.

Nesta Nota Técnica trataremos do conteúdo destes Comunicados voltando-nos apenas para os Municípios. O objetivo é esclarecer as formas de convênio, os pontos a serem observados anteriormente à assinatura do convênio e as competências assumidas pelo Município que optar por assinar o referido convênio.

### 2. O que é o convênio?

Compete à PGFN a administração dos débitos do Simples Nacional, “os créditos tributários relativos ao regime de arrecadação do Simples Nacional serão apurados, inscritos

em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN” (artigo 41, §2o, da Lei Complementar no 123/2006).

A LC nº 123/2006, entretanto, ainda estabelece que, por meio de convênio, por mais que esta competência seja originária da União, a PGFN poderá delegar aos Estados e Municípios interessados a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais (artigo 41, §3o, da LC no 123/2006).

### **3. Convênio Parcial**

Essa forma de convênio tem por objeto a delegação restrita, pela PGFN ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do Imposto Sobre Serviço (ISS) do conveniente incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional lançados de ofício pelo próprio Município durante a fase transitória de fiscalização de que tratam o § 19 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 19 e § 1º da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008.

O convênio permite que o ente que lançou de ofício créditos durante a fase transitória de fiscalização inscreva em Dívida Ativa local e promova a execução fiscal desses créditos (o convênio parcial é restrito aos créditos da fase transitória).

A fase transitória trata-se do período em que não havia sido implementado o Sistema Eletrônico único de Fiscalização e Contencioso (Sefisc), podendo o ente lançar de ofício os créditos oriundos do Simples Nacional referentes à sua competência tributária (desde que não declarados pelo sujeito passivo).

#### **3.1 Requisitos para a celebração do convênio**

É importante que os Municípios conheçam, também, alguns requisitos que devem ser observados após para a celebração do convênio integral, quais sejam:

a) A adesão ao convênio deve ser formalizada pelo chefe do Poder Executivo local ou por autoridade munida de documento formal de delegação conferindo-lhe poderes para a prática do ato, o qual deve ser remetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para comprovação da legitimidade;

b) A depender do ente federado, pode haver necessidade de, no âmbito interno, haver definição prévia de competências e responsabilidades entre a secretaria fazendária e a procuradoria local quanto à adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento do convênio;

c) O Estado, Distrito Federal ou Município que tenha interesse em firmar o convênio poderá fazê-lo, remetendo os documentos, em três vias, para o endereço:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 8º Andar  
Edifício Sede Ministério da Fazenda - PROTOCOLO  
CEP: 70.048-900  
Brasília – DF

d) Cada ente interessado deverá preencher o modelo-padrão (Anexo a esta Nota Técnica e nos Comunicados 1 e 2 do Portal do Simples Nacional) com as informações cabíveis, inclusive a identificação do ente federado, com menção ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da autoridade legitimada para assinatura.

e) A formalização do convênio implica a obrigatoriedade de inscrição na dívida ativa local e cobrança administrativa e judicial dos débitos de ISS decorrentes dos lançamentos porventura realizados pelo Estado, DF ou Município na fase transitória de fiscalização prevista no art. 129 da Resolução CGSN 94/2011, dos créditos que vierem a ser lançados de ofício mediante aplicativo unificado – SEFISC e dos constituídos por declaração do contribuinte. Permanecerão sob a cobrança da PGFN apenas os créditos estaduais ou municipais já inscritos em dívida ativa da União quando do início da vigência do convênio;

f) A partir do termo inicial de vigência do convênio, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá iniciar a transferência de arquivos contendo os débitos de ISS dos Municípios cuja cobrança deverá ser promovida pelo ente convenente;

g) Os arquivos, cujo leiaute foi aprovado pelo GT-08 – Processos Judiciais, serão baixados por meio do aplicativo "Transferência de arquivos" - Transfarqs, disponível na área restrita do Portal do Simples Nacional destinada aos entes federativos, acessada necessariamente por servidor com certificação digital e com habilitação própria para uso do referido aplicativo, concedida pelo usuário-mestre ou usuário-cadastrador do Estado, Distrito Federal ou Município. O leiaute está publicado no Portal do Simples Nacional, na área restrita aos entes federados, sob o título "Leiaute do arquivo de débitos a serem inscritos em dívida ativa";

h) A partir da disponibilização dos arquivos no Transfarqs, os débitos passarão a ser de responsabilidade do ente federado, inclusive para fins de parcelamento, observadas as disposições do art. 21 da LC nº 123/2006;

i) Apesar da transferência para o Estado ou Município, aplicar-se-ão aos débitos de ISS as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda (inclusive a taxa Selic), de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

j) Os débitos serão disponibilizados em seu valor original, cabendo aos entes federados consolidá-los segundo as regras tratadas no item anterior, podendo, para tanto, utilizar aplicativo de cálculos disponibilizado no Portal do Simples Nacional.

k) O débito do Simples Nacional é constituído em nome da empresa, e não do estabelecimento. Portanto, constarão dos arquivos os débitos por tributo, período de apuração e empresa, cabendo ao ente federado efetuar a individualização por estabelecimento caso entenda necessário, com base nas informações da DASN.

l) Eventual denúncia a ser promovida pelo conveniente deve ser formalizada mediante ofício nos moldes do modelo-padrão disponível no Portal do Simples Nacional e remetida em duas vias para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no mesmo endereço de postagem para formalização dos convênios. O termo inicial de eficácia da rescisão será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

m) A denúncia não terá eficácia retroativa e não haverá devolução da competência para inscrição e cobrança dos créditos já disponibilizados ao outrora conveniente pela RFB no Portal do Simples Nacional à PGFN quando do termo inicial dos efeitos da denúncia.

#### **4. Convênio Integral**

Essa forma de convênio tem por objeto a delegação, pela PGFN ao Município, da inscrição e o ajuizamento dos débitos declarados e não pagos, assim como os constituídos por lançamento de ofício decorrentes de autos de infração lavrados pelo conveniente durante a chamada fase transitória de fiscalização e que abrangem apenas créditos próprios. Será atribuição do conveniente, também, a inscrição e cobrança dos tributos de sua competência lançados de ofício por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso – SEFISC, que entrou em produção recentemente.

##### **4.1 Requisitos para a celebração do convênio**

É importante que os Municípios conheçam, também, alguns requisitos que devem ser observados após para a celebração do convênio integral, quais sejam:

a) A adesão ao convênio deve ser formalizada pelo chefe do Poder Executivo local ou por autoridade munida de documento formal de delegação conferindo-lhe poderes para a prática do ato, o qual deve ser remetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para comprovação da legitimidade.

b) O Estado, Distrito Federal ou Município que tenha interesse em firmar o convênio poderá fazê-lo, remetendo os documentos, em três vias, para o endereço constante neste comunicado.

c) Cada ente interessado deverá preencher o modelo-padrão disponível com as informações cabíveis, inclusive a identificação do ente federado, com menção ao CNPJ e da autoridade legitimada para assinatura.

d) O procedimento de cobrança, a forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicáveis à cobrança dos demais tributos do convenente não inseridos na sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

e) Aplicar-se-ão aos débitos de ISS as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda (inclusive a taxa Selic), de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

f) A inscrição em dívida ativa própria do convenente deverá ser realizada imediatamente a partir da vigência do convênio, independentemente de qualquer atividade por parte da concedente, pois os autos de infração encontram-se na posse do próprio convenente.

g) Eventual denúncia a ser promovida pelo convenente deve ser formalizada mediante ofício nos moldes do modelo-padrão disponível no Portal do Simples Nacional e remetida em duas vias para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no mesmo endereço de postagem para formalização dos convênios. O termo inicial de eficácia da rescisão será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

h) A denúncia não surtirá efeitos retroativos, subsistindo para o convenente a responsabilidade pela cobrança judicial dos créditos já inscritos em sua dívida ativa.

## **5. Até quando o Município pode assinar o convênio?**

No que tange aos convênios integrais, a proposta de convênio deve ser encaminhada pelos entes interessados até o dia 15 de novembro de cada ano, para que tenha a sua vigência iniciada no ano subsequente. Esse prazo se justifica na medida em que há um fluxo de informações entre a PGFN e a SRFB antes da disponibilização dos dados ao ente convenente.

No caso do convênio parcial, que tem vigência imediata, a partir de sua publicação, o ente convenente pode encaminhar a proposta a qualquer momento

## **6. Conclusão**

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), lembra pontos importantes que devem ser analisados pelos Municípios interessados em assinar o convênio com a PGFN.

a. Pontos positivos para a assinatura do convênio:

- Risco de prescrição dos créditos lançados durante a fase transitória, bem como os entraves tecnológicos para a inscrição em dívida ativa da União de créditos lançados por aplicativos locais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

- A PGFN não inscreve em Dívida Ativa da União débitos de um mesmo devedor, cuja soma for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como não ajuíza execução fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, essas regras, em havendo

convênio, não são impositivos aos Estados e Municípios convenentes, que deverão aplicar sua legislação própria quanto aos limites mínimos para inscrição em dívida ativa e ajuizamento.

b. Pontos críticos para a opção pelo convênio:

- Risco de prescrição de débitos já transferidos ao convenente, podendo o gestor responder por renúncia de receita;

- Adaptação de sistema para atender ao art. 35 da Lei Complementar nº 123, de 2006 que trata da atualização monetária do débito, multa e parcelamento.

Nesse sentido a Confederação recomenda ao Município interessado em assinar o convênio, que avalie as condições estruturais e de pessoal que possuem, para realizar o trabalho pós-convênio. E somente após essa avaliação dê andamento, ou não, ao convênio.

### **Anexos**

Acesse os modelos de convênio pelos Comunicados 1 e 2/2015 no Portal do Simples Nacional:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/AcessoEntes.aspx>

Ou baixe-os aqui:

Modelo Padrão do Convênio Integral

[http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/Anexos/comunicados/Conv%C3%AAnio Integral - Minuta conforme orienta%C3%A7%C3%A3o da CJU jan 2015.doc](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/Anexos/comunicados/Conv%C3%AAnio%20Integral%20-%20Minuta%20conforme%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20da%20CJU%20jan%202015.doc)

Modelo Padrão do Convênio Parcial

[http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/Anexos/comunicados/Conv%C3%AAnio Parcial - Minuta conforme orienta%C3%A7%C3%A3o da CJU jan 2015%20\(1\).doc](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/Anexos/comunicados/Conv%C3%AAnio%20Parcial%20-%20Minuta%20conforme%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20da%20CJU%20jan%202015%20(1).doc)

---

Finanças/CNM

financas@cnm.org.br

(61) 2101-6021